

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA/PR**

**D.D. ENÉAS SANTOS MELLO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 002/2019  
PROCESSO Nº 41/2019**

Ref.: Recurso Administrativo julgamento Proposta Técnica

**URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.689.532/0001-03, com sede na Rua João Gualberto nº1721, Juvevê, Curitiba, Paraná, doravante apenas **URBTEC/RECORRIDA**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, através de sua representante legal, com fulcro no artigo 48 da Lei 8666/93 e seguintes e no item 18 do Edital de Licitação, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de Julgamento de Proposta de Técnica por esta Comissão de Licitação (Concorrência 002/2019) pelas razões a seguir expostas.

#### **1. RESSALVA PRÉVIA**

1. Inicialmente, a Recorrente reafirma o respeito que dedica à digna Comissão de Licitação e a todos os profissionais do Município de Bituruna.

2. Esclarece que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento

convocatório e da lei. Destina-se apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do certame.

3. As eventuais discordâncias deduzidas no presente recurso fundamentam-se no entendimento sobre a interpretação das normas legais e editalícias, eventualmente diversos do que foi aplicado no caso concreto.

## **2. TEMPESTIVIDADE**

4. Conforme o previsto na Lei de Licitações, o prazo para apresentação de Recursos é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato.

5. A Peticionaria tomou ciência do Julgamento relativo ao resultado do Julgamento da Proposta Técnica do certame através da Ata publicada no dia **10/09/2019**, no site oficial do Município de Bituruna. Diante do exposto, é **TEMPESTIVO**, o presente Recurso merecendo ser conhecido, processado e analisado por esta MD. Comissão.

## **3. DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 02/2019**

6. O objeto da Concorrência nº02/2019 é a “**Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para a elaboração da Revisão do Plano Diretor do Município de Bituruna**”

7. Por prestar serviço compatível com o objeto da licitação, a **URBTEC** acudiu ao chamamento público e resolveu participar do Certame.

8. A abertura da Licitação se deu em 26/07/2019, os documentos de habilitação foram submetidos a esta Comissão que declarou a **URBTEC** habilitada atendendo todas as exigências do Edital.

9. Foi então realizada seção de abertura e análise das Propostas Técnicas no dia 09/09/2019 e o resultado final foi publicado de forma definitiva em 11/09/2019, conforme segue:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PLANEJAMENTO ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - NÚMERO DA ATA: 53/2019 SEQUÊNCIA: 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO:NR.: 2/2019 - CC PROCESSO DE LICITAÇÃO:41/2019 DATA DO PROCESSO:10/06/2019 OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL EM SESSÃO PÚBLICA, SOB PRESIDÊNCIA DO SENHOR ENEIAS SANTOS MELLO E MEMBROS EDUARDO RIBAS CONRADO E KELIN PUFF

REUNIU-SE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA PELO DECRETO N.º 001/2019 PARA PROCEDER A ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

APRESENTADAS PELAS PROPONENTES HABILITADAS E INTERESSADAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO N.º 041/2019 - CONCORRÊNCIA Nº 002/2019.

ABERTA A SESSÃO PELO SENHOR PRESIDENTE, VERIFICOU-SE QUE FORAM HABILITADAS NA FASE DE DOCUMENTOS AS EMPRESAS: URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA KAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA E ECOTECNICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA PROCEDEU-SE A ABERTURA DOS ENVELOPES N.º 02 - PROPOSTAS TÉCNICAS E DE CONFORMIDADE COM O EDITAL A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROCEDEU ANÁLISE DETALHADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

APÓS AS CONFERÊNCIAS DOS DOCUMENTOS FORAM ATRIBUÍDAS AS PONTUAÇÕES QUE RESULTARAM O SEGUINTE SOMATÓRIO:

URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA: 94 PONTOS;

ECOTECNICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA: 91 PONTOS;

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA: 85 PONTOS;

KAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA: 80 PONTOS.

APLICADA A FÓRMULA  $NTP = \frac{PT}{MPT}$  ONDE, NTP = NOTA TÉCNICA DA PROPONENTE VALOR CALCULADO COM 5 CINCO CASAS DECIMAIS; PT = PONTUAÇÃO TOTAL OBTIDA PELA PROPONENTE CALCULADA PELO SOMATÓRIO DOS PONTOS DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS PELA PROPONENTE RELATIVOS A CADA UM DOS CRITÉRIOS DA TABELA DO ITEM 14.1.; MPT = MAIOR PONTUAÇÃO TOTAL OBTIDA ENTRE AS PROPONENTES QUE SE REFERE O ITEM 14.2 DO EDITAL, OBTIVEU-SE:

URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA:  $NTP = 1,00$

ECOTECNICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA:  $NTP = 0,96808$

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA:  $NTP = 0,90425$

KAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA:  $NTP = 0,85106$ .

FICA CONCEDIDO O PRAZO DE 05 CINCO DIAS ÚTEIS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA ATA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, PARA QUE QUERENDO, SEJA INTERPOSTO RECURSO QUANTO A HABILITAÇÃO DOS LICITANTES, NOS TERMOS DA ALÍNEA "B" INCISO I DO ART. 109 DA LEI 8.666/93.

BITURUNA, 9 DE SETEMBRO DE 2019

10. Ocorre que quando da análise da documentação técnica esta Ilma. Comissão de Licitação cometeu equívocos relacionados a documentação das outras Empresas que participam do Certame, no que concerne, a não apresentação de documentos exigidos no Edital, ensejando a desclassificação, bem como relativa a atestados que devem ser sumariamente desconsiderados para fins de pontuação eis que não estão em conformidade com o Edital, e legislação aplicável.

11. Sendo assim, serve o presente Recurso para solicitar a revisão do Julgamento Técnico feito por esta R. Comissão, com fundamento no princípio da autotutela, para que o processamento do certame se dê em conformidade com a vinculação ao instrumento convocatório.

12. É o que se passa a demonstrar.

#### **4. DA PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA ECOTÉCNICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA (ECOTECNICA)**

14. Cabe trazer a colação desta MD Comissão que o Edital de Licitação estabelece o item 11.2 do Edital os documentos obrigatórios que devem ser apresentados na Proposta Técnica, sob pena de desclassificação:

“11.2.4. Cópias de Carteiras Profissionais emitidas pelos órgãos de classe, quando exigido para o exercício da profissão, de todos os profissionais designados, e Cópia do Diploma de Graduação, reconhecido pelo Ministério de Educação, no caso do Facilitador;”

15. A ECOTECNICA, diverso do que fizeram todas as outras Licitantes **NÃO** apresentou cópia das Carteiras Profissionais emitidas pelos órgãos de Classe conforme exigido no Edital.

16. O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

17. Destaque-se tal exigência consta de todos os Editais que adotam o modelo da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano – Paranacidade, e conforme esclarecimento já realizado para a Peticionária em outros processos licitatórios sua apresentação é obrigatória:



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º andares  
Fone: 42-3521-1200 e-mail: [licitacao@uniaoavitória.pr.gov.br](mailto:licitacao@uniaoavitória.pr.gov.br)  
CNPJ 75.967.760/0001-71  
Site Oficial: [www.uniaoavitória.pr.gov.br](http://www.uniaoavitória.pr.gov.br)

#### ESCLARECIMENTO 4

EDITAL DO CONCORRÊNCIA N.º 1/2019 – PROCESSO N.º 15/2019

**INTERESSADO: URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**

Foi encaminhada mensagem eletrônica (e-mail) solicitando esclarecimentos acerca do Edital de Concorrência n.º 01/2019, que tem por objeto Contratação de serviços especializados de consultoria para REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, nos termos seguintes, já incluídas as respostas do Município de União da Vitória/PR:

-----

O item 11.2.5 relacionado a Proposta Técnica do Edital, estabelece que deverão ser apresentadas:

“Cópias de **Carteiras Profissionais emitidas pelos órgãos de classe**, quando exigido para o exercício da profissão, de todos os profissionais designados, e Cópia do Diploma de Graduação, reconhecido pelo Ministério de Educação, no caso do Facilitador;”

**ESCLARECIMENTO:** Normalmente os Editais exigem que sejam apresentadas as **Certidões de regularidade com os órgãos de classe** para fins de comprovação de regularidade para o exercício da profissão e não as carteiras profissionais. Isso se deve ao fato de que as carteiras não são emitidas anualmente como as certidões, estas sim documentos hábeis a comprovar a regularidade dos profissionais para com os órgãos.

Diante deste fato solicita-se esclarecimentos desta Comissão:

- a) se serão aceitas as Certidões de Regularidade com os órgãos para suprir esta exigência, ao invés das carteiras?
- b) se é necessária a apresentação da Carteira e da Certidão de Regularidade com o órgão?

**RESPOSTA:** Após consulta realizada junto à Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN), informamos que se trata de um edital do PARANACIDADE e que as exigências contidas no mesmo, salva retificações realizadas, deverão ser cumpridas em estrita observância ao instrumento convocatório.

União da Vitória, 21 de março de 2019

CLODOALDO CLEVERSON GOETZ  
Secretário Municipal de Planejamento

MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE  
Comissão Permanente de Licitação

Página 1 de 1

**18.** Assim com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem

documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

**19.** Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que **não apresenta os documentos exigidos** ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser desclassificado e inabilitado”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778)

**20.** A **ECOTENCICA**, ao deixar de apresentar as carteiras dos profissionais constante do ato convocatório, acabou por **desatender o estabelecido no subitem 11.2.4.** do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação devendo determinar sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

**21.** Caso não entenda por sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, o que não se espera, mas apenas para argumentar, cabe destacar que foi atribuída pontuação indevida à ECOTECNICA. O Atestado apresentado relativo ao Profissional JACKSON TEIXEIRA BITTENCOURT indicado como Economista não veio acompanhando da CERTIDÃO DE ANOTAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO registrada no Conselho Regional de Economia (CORECON), vide:

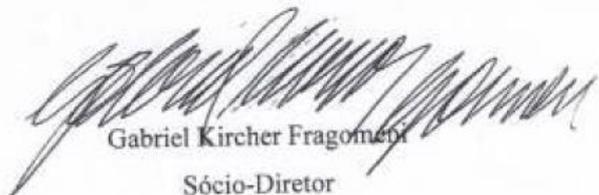


## ATESTADO

A Vertrag Planejamento Ltda., com sede à Rua Grã Nicco, 113 Bl. 01 conj. 206 – Curitiba/PR, inscrita no CNPJ nº 73.213.514/0001-07, representada por seu sócio-gerente Gabriel Kircher Fragomeni, CPF nº 030.415.759-73, atesta que o economista JACKSON TEIXEIRA BITTENCOURT, Corecon nº 5954/PR, CPF nº 708.254.329-87, participou como consultor técnico da área econômica dos Planos Diretores dos Municípios de Videira e Canoinhas no estado de Santa Catarina e dos Planos Diretores de Balsa Nova, Aracária e Guaraqueçaba no estado do Paraná.

Curitiba, 24 de agosto de 2007.



  
Gabriel Kircher Fragomeni  
Sócio-Diretor

22. A ausência de comprovação registro do Atestado no órgão de Classe do referido profissional e sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou Certidão de Acervo Técnico impede que o mesmo seja aceito para fins de pontuação.

23. Existem alguns conselhos profissionais que não realizam o registro de Atestados, mas não é o caso do Conselho Regional de Economia (CORECON), por isso o Atestado para ser aceito por esta MD Comissão de Licitação deveria ter vindo acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico à ele relativo daquele Conselho, e não veio.

24. A exigência de registro estar estabelecida no subitem 11.2.2 do Edital também se encontra prevista no §1º do Art. 30 da Lei de Licitações:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,**”

25. Assim tendo em vista que a referida profissional **não apresentou** os Atestados devidamente registrados, com a ART ou CAT em seu nome no respectivo órgão de classe na forma como estabelece o Edital e a Lei de Licitações devem ser retirados os 5 (cinco) pontos a conferidos a ECOTENICA como quesito de comprovação do profissional de ECONOMIA como membro da Equipe Técnica em Plano Diretor Municipal.

### **REQUERIMENTO**

**Diante do exposto, serve o presente para requerer que a ECOTENICA seja DESCLASSIFICADA, por não apresentar documento exigido no Edital, e caso esta Comissão assim não o entenda, o que não se espera, mas apenas para argumentar, que o Atestado apresentada para o profissional indicado como Economista seja desconsiderado por esta MD Comissão de Licitação, para fins de pontuação técnica atribuída, já que não veio acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico ou Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CORECON, portanto ser descontado da**

**NOTA TÉCNICA** da empresa ECOTECNICA, 5 (cinco) pontos e ser revisada a Nota Técnica daquela Empresa para 86 (oitenta e seis) pontos em virtude a vinculação desta MD Comissão ao Instrumento Convocatório

**5. DA PROPOSTA DA EMPRESA DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA (DRZ)**

**26.** Para fins de verificação da POPULAÇÃO e atribuição de pontuação dos atestados o Edital expressamente prevê no item 14:

“14.1.1. A população total dos municípios a ser adotada é aquela aferida no Censo Demográfico 2010 (IBGE);”

**27.** A DRZ indicou o Arquiteto Daniel de Souza Lima como Coordenador de sua equipe, e apresentou para fins de Pontuação na Função – Coordenador de Equipe de Plano Diretor Municipal o Atestado do Município de Guaxupé/MG, e solicitou a pontuação de 26 pontos informando que o referido Município teria população superior a 50.000 mil habitantes, conforme segue:



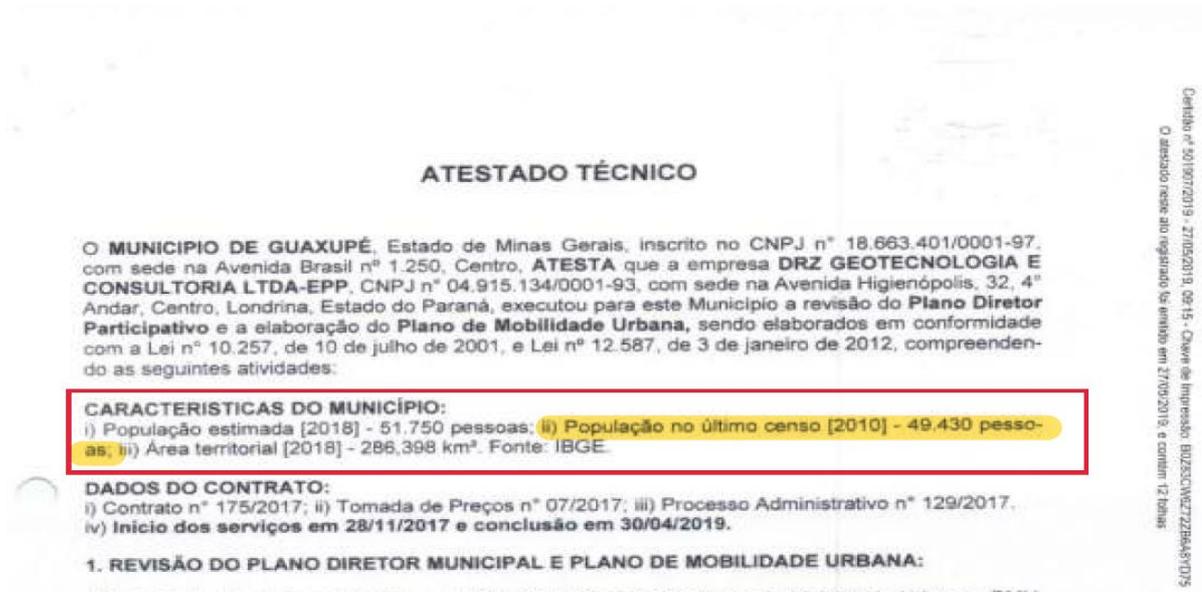
**QUADRO RELACIONAL**

Proposta Técnica e Documentos Comprobatórios

À  
Prefeitura do Município de Bituruna, Estado do Paraná.  
Presidente da CPL e equipe de apoio.  
REF.: Concorrência nº 02/2019

QUADRO RELACIONAL				
PROFISSIONAL	CRITÉRIO	Auto Avaliação	Documento Comprobatório	
			n°	Título
Coordenador	1	Coordenação de PDM de Município	26	PDM - Guaxupé - MG
	2	Integrante de equipe técnica de PDM de município	16	PDM - Santa Fé - PR PDM - Colorado - PR PDM - Alto Piquiri - PR PDM - N. Santa Rosa - PR PDM - Mercedes - PR
	3	Tempo de Formação (anos completos)	5	Diploma de Graduação
	3	Tempo de Formação (anos completos)	5	Diploma de Graduação

**28.** O Edital é claro que a população a ser utilizada para fins de pontuação deverá ser aferida pelo último censo oficial de 2010. Como esta Comissão pode verificar do próprio Atestado juntado, bem como da informação extraída no site do IBGE, no último censo oficial realizado no ano de 2010, o Município de Guaxupé/MG possuía 49.430 habitantes:



Edital nº 001/2019 - 27/05/2019, 09:15 - Chave de Impressão: B025C0M27Z2P6A8YD05  
 O atestado neste ato registrado em 27/05/2019 e contém 12 linhas

13/09/2019

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/guaxupe/panorama>

Código do Município  
**3128709**

Gentílico  
**guaxupeano**

Prefeito  
**JARBAS CORREA FILHO**

#### POPULAÇÃO

População estimada [2019]	<b>51.917</b> pessoas
População no último censo [2010]	<b>49.430</b> pessoas
Densidade demográfica [2010]	<b>172,59</b> hab/km²

#### TRABALHO E RENDIMENTO

Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2017]	<b>2,2</b> salários mínimos
Pessoal ocupado [2017]	<b>15.529</b> pessoas
População ocupada [2017]	<b>29,7</b> %
Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo [2010]	<b>29</b> %

29. Assim conforme o estabelecido no Edital, considerando a população do IBGE conforme o último censo oficial de 2010, a pontuação que deveria ter sido atribuída ao referido profissional em relação a este item é de 25 e não de 26 pontos como induziu em erro, a DRZ, esta MD Comissão de Licitação.

30. O Atestado apresentado relativo ao Profissional PAULO ROBERTO SANTANA BORGES indicado como Economista não veio acompanhando da CERTIDÃO DE ANOTAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO registrada no Conselho Regional de Economia (CORECON) fls. 116 a 118.

31. A ausência de comprovação registro do Atestado no órgão de Classe do referido profissional e sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou Certidão de Acervo Técnico impede que o mesmo seja aceito para fins de pontuação.

32. Existem alguns conselhos profissionais que não realizam o registro de Atestados, mas não é o caso do Conselho Regional de Economia (CORECON), por isso o Atestado para ser aceito por esta MD Comissão de Licitação deveria ter vindo acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Acervo Técnico à ele relativo daquele Conselho, e não veio.

33. A exigência de registro estar estabelecida no subitem 11.2.2 do Edital também se encontra prevista no §1º do Art. 30 da Lei de Licitações:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,**”

34. Assim tendo em vista que o referida profissional **não apresentou** os Atestados devidamente registrados, com a ART ou CAT em seu nome no respectivo órgão de classe na forma como estabelece o Edital e a Lei de Licitações devem ser retirados os 5 (cinco) pontos a conferidos a DRZ como quesito de comprovação do profissional de ECONOMIA como membro da Equipe Técnica em Plano Diretor Municipal.

### **REQUERIMENTO**

**Diante do exposto, serve o presente para requerer que a seja revisada a NOTA TÉCNICA atribuída para a DRZ, em virtude dos fatos documentos acima apontados, portanto deve ser descontado da NOTA**

**TÉCNICA da empresa, 1 (um) ponto em virtude da população do Município de Guaxupé relativa ao COORDENADOR, e 5 (cinco) pontos em virtude do não registro do Atestado do Economista no CORECON, e ser revisada a Nota Técnica daquela Empresa para 79 (setenta e nove) pontos em virtude a vinculação desta MD Comissão ao Instrumento Convocatório**

**6. DA PROPOSTA DA EMPRESA KAAAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA (KAAN)**

35. A KAAAN apresentou a profissional Mariana C. Goveia Nascimento, como advogada e para comprovar sua participação na Equipe de Plano Diretor Municipal, apresentou o Atestado de fls. 12 e 13 emitido pelo Instituto dos Arquitetos do Brasil. O referido documento **NÃO** comprova e não menciona em documento algum que a referida profissional tenha sido integrante de EQUIPE DE PLANO DIRETOR MUNICIPAL. Atesta outras experiências da referida profissional, mas **não sua participação como integrante de Equipe de PDM**, por esse motivo deve ser excluída a pontuação de 5 pontos atribuídos indevidamente a referida profissional.

36. A KAAAN apresentou a profissional Andrea Marcia Cassiano, como Geóloga, para comprovar sua participação na Equipe de Plano Diretor Municipal, apresentou o Atestado de fls. 16 a 18 emitido pelo Município de Piên, ocorre que diverso do que estabelece o item 11.2.2 o Atestado não se encontra registrado no CAU.

37. A ausência de comprovação registro do Atestado no órgão de Classe do referido profissional e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico impede que o mesmo seja aceito para fins de pontuação, conforme expressamente prevê o Edital.

38. A exigência de registro estar estabelecida no subitem 11.2.2 do Edital também se encontra prevista no §1º do Art. 30 da Lei de Licitações:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,**”

39. Assim tendo em vista que a referida profissional não apresentou o Atestado devidamente registrado, com CAT em seu nome no respectivo órgão de classe na forma como estabelece o Edital e a Lei de Licitações devem ser retirados os 5 (cinco) pontos a conferidos a KAAAN como quesito de comprovação do profissional de GEOLOGIA como membro da Equipe Técnica em Plano Diretor Municipal.

## **REQUERIMENTO**

Diante do exposto, serve o presente para requerer que a seja revisada a **NOTA TÉCNICA** atribuída para a **KAAN**, em virtude dos fatos documentos acima apontados e sua desconformidade com o que estabelece o Edital, portanto deve ser descontado da **NOTA TÉCNICA** da empresa, **5 (cinco) pontos** em virtude da não comprovação da participação da profissional indicada como **ADVOGADA** ter feito parte e Equipe de Plano Diretor Municipal, e **5 (cinco) pontos** em virtude do não registro do Atestado da **GEÓLOGA** junto ao CREA, e ser revisada a Nota Técnica daquela Empresa para **70 (setenta) pontos** em virtude a vinculação desta MD Comissão ao Instrumento Convocatório

## **7. CONCLUSÃO**

40. Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso administrativo, atribuindo-o efeito suspensivo, nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, para o fim de rever o Julgamento da Proposta Técnica das Licitantes e:

a) determinar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **ECOTECNICA**, por não ter atendido a exigência de apresentação de documento estabelecido no Edital, e caso esta não seja aceita, o que não se espera, apenas para argumentar, revisar a pontuação técnica daquela Empresa para **86 pontos** conforme estabelece o Edital;

b) rever a pontuação técnica da **DRZ** nos termos aqui expostos para **79 pontos** conforme estabelece o Edital.

c) rever a pontuação técnica da **KAAN** nos termos aqui expostos para **70 pontos** conforme estabelece o Edital

Não reformada a decisão em juízo de reconsideração-retratação, requer seja este remetido para a Autoridade Superior para que o recurso seja recebido e ao final provido.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

CURITIBA, 12 de setembro de 2019.

**Gustavo Taniguchi**  
Representante Legal